



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre a possibilidade dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição Federal poderão alienar armas de fogo, mediante doação desses bens a seus integrantes, no momento de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Parágrafo único. A possibilidade de alienação de que dispõe esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo:

I – da União, no que se refere à Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II – dos Estados, quanto às Polícias Militares, Polícias Cíveis e Corpos de Bombeiros Militares; e

III – dos Municípios, quanto às Guardas Municipais.

Art. 3º As Forças Armadas poderão alienar armas de fogo, mediante doação desses bens aos seus militares, no momento de sua transferência para a inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 4º Nas situações de reforma de militares ou aposentadoria por invalidez de civis, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 5º. Os integrantes dos órgãos de que trata esta Lei terão o direito ao porte de arma de fogo ainda quando inativos ou aposentados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos inerentes à atividade nos órgãos de segurança pública e nas Forças Armadas não cessam com a aposentadoria, ou com a transferência para a inatividade, no caso dos militares, como um ponto final em uma obra de ficção.

Além do instinto policial, que compõe a postura do profissional de segurança pública, esteja ou não em atividade, permanece a possibilidade de retaliação por parte de criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atividade do agente ao longo de sua carreira e, certamente, não esquecerão “aquele policial”.

Acrescente-se ainda o interesse público na proteção oferecida pelo policial aposentado, o qual, na forma do art. 301 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito, uma vez desarmado, não mais disporá do instrumento essencial empregado na defesa da sociedade em situações extremas.

“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja

encontrado em flagrante delito”.

Por essas e outras razões, a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, ao dispor sobre o porte de arma de fogo a determinadas categorias de agentes públicos, não fez distinção entre policiais em serviço ou fora dele e, tacitamente, entre ativos e inativos.

Diante do exposto, medida que se impõe é possibilitar que os órgãos de segurança pública catalogados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as Forças Armadas, disponham sobre a doação aos seus integrantes inativos das armas por eles utilizadas quando em efetivo exercício.

Além dos riscos da função não cessarem com a inatividade, como exposto, é comum que os policiais, em razão das longas exigências do Estatuto do Desarmamento, tenham problemas burocráticos na hora de adquirir uma arma de fogo. Acrescenta-se a isso o alto custo envolvido na compra de uma arma, o que, em muitos casos, está fora da realidade financeira do policial e do militar das Forças Armadas, acabando por inviabilizar a sua defesa pessoal e da sociedade, considerando que o tirocínio policial e o propósito de servir não cessam com a aposentadoria ou transferência para a reserva.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor, em seu art. 17 sobre a alienação de bens públicos, estipula no inciso II que, quando se tratarem de bens móveis, será permitida a doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica.

Diante do exposto, até mesmo o diploma legal que rege as alienações de bens da Administração Pública sequer necessita de reparos ou atualizações visando à adequação à presente proposta, haja vista restarem comprovados o interesse social, a oportunidade e a conveniência da presente iniciativa.

Em outra vertente, ao regulamentar o porte de arma, por meio do Decreto Federal nº 5.123, de 1 de julho de 2004, o Poder Executivo assim o fez:

*Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **em razão do desempenho de suas funções institucionais.***

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertencam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias. (grifo nosso)

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, confirmou decisão exarada em 2008, nos seguintes termos:

"DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº 10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PORTE DE ARMAS. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ARTIGO 33 DO DECRETO FEDERAL 5.123/2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 6º DA LEI 10.826/03, ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-CARACTERIZADO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso - Sindepo/MT em impugnação a acórdão que, amparado na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), decidiu que os delegados de polícia aposentados não possuem direito ao porte de armas, prerrogativa somente deferida aos profissionais que estejam no exercício de suas funções institucionais. 2. Contudo, a pretensão é de manifesto descabimento, porquanto o artigo 33 do Decreto Federal 5.123/2004, que regulamenta o artigo 6º da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo aos policiais civis (dentre outros profissionais) ao efetivo exercício de suas funções

institucionais, o que não se verifica em relação aos profissionais policiais que estejam já aposentados. Confirma-se o precitado dispositivo: Decreto 5.123/2004 - Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. 3. Ao que se constata, portanto, os argumentos recursais não possuem o condão de elidir o acórdão atacado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

(STJ - RMS: 23971 MT 2007/0090303-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 01/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.04.2008 p. 1)

Consoante exposto, a interpretação firmada pelo STJ acerca do ato que regulamentou o texto legal gera inúmeros transtornos aos policiais aposentados e inativos e à sociedade brasileira. Portanto, medida que se impõe é a instituição de previsão legal do direito expresso de porte de arma a esses policiais.

Assim, visando às necessárias inovações legais que aperfeiçoam a segurança pública em nosso país, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos ilustres Pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP